



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002350-79.2013.815.0000.

Origem : *17ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.*

Embargante : *Ilcasa Indústria de laticínios de Campina Grande S/A.*

Advogados : *Lindenberg Martins de Oliveira e Alana Lima de Oliveira.*

Embargado : *Cioba Comercial de pescados S/A.*

Advogado : *Caius Marcellus Lacerda.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 264/270) opostos pela **Ilcasa Indústria de laticínios de Campina Grande S/A** contra os termos do Acórdão de fls. 254/262, o qual negou provimento ao apelo, mantendo os termos da sentença que, nos autos da Embargos à Execução opostos pela ora recorrente em face da **Cioba Comercial de Pescados S/A**, rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução até os seus

ulteriores termos.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão impugnado fere totalmente o art. 586 do Código de Processo Civil, sustentando que o documento que funda a ação executiva se trata de mera xerocópia, não podendo servir de título hábil e idôneo para instruir a execução, afirmando que, ante a flagrante violação de dispositivo de lei, devem ser acolhidos os embargos a fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que o embargante pretende, na realidade, rediscutir a matéria, apontando o suposto desacerto da decisão colegiada e, frise-se, em nenhum momento, demonstrando a real existência de um dos aspectos que autorize o provimento dos aclaratórios, mesmo em hipótese de excepcional concessão dos efeitos infringentes.

Ante a inexistência de vício que autorize o recurso aclaratório, a embargante sequer se reporta a uma omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a um inconformismo que diz respeito, em verdade, à análise, devidamente detalhada e, portanto, substancialmente pormenorizada, do acervo documental probatório existente nos autos.

Assim, conforme se infere do caderno processual, ao contrário do que sustentado pela recorrente, no acórdão impugnado, a Segunda Câmara Cível se manifestou de forma bastante clara, além de elucidativa, sobre a existência de uma via contratual original, afigurando-se, pois, manifestamente improcedente a alegação apelatória preliminar de carência da ação executiva.

Não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que a pretensão dita aclaratória se limita a objetivar o prequestionamento de um único dispositivo legal, o qual restou devidamente analisado por este Egrégio Tribunal.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise das questões suscitadas pelas partes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Desde a ementa, o acórdão objurgado foi bem claro nos pontos alegadamente incorretos pela recorrente. Logo, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento de seu apelo, enfrentando de forma suficiente todas as questões suscitadas.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram

suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça

acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado – Relator